

CT-02/96

Federação sindical abrangendo catego-
rias de grupos e ramos profissionais
distintos.

Recepção, pela Constituição de 1988, dos
Arts. 5^o 11, 534, 558 e 570 da C.T.

PARECER

1. Consulta-nos sobre a natureza jurídica da "Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da extração, pesquisa, prospecção, beneficiamento, transporte e embarque de minérios de ferro, ouro, nióbio e minerais básicos, metálicos e não metálicos, nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Sergipe, Bahia e Mato Grosso - FITEM, e, bem assim, sobre sua legitimidade para representar os trabalhadores dessas categorias nos acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho. Ela se propõe a coordenar e representar os interesses gerais e coletivos das categorias profissionais dos sindicatos afiliados e os individuais dos que as compõem (art. 3º do Estatuto).

2. Essa federação foi criada, a 25 de outubro de 1995, pela Coordenação das Entidades Sindicais da Vale (CNESV) e pela Associação dos Empregados da CVRD (AVAL), tendo sido registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro; mas, segundo informa a consulta, ainda não obteve o seu registro, como entidade sindical, no Ministério do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa GM/MTb nº 3, de 10 de agosto de 1994.

3. Em face do que estabelece o art. 1º dessa regulamentação, compete ao Ministro do Trabalho

"decidir sobre o registro de sindicatos e das correspondentes federações e confederações, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal e as leis vigentes, vedada qualquer alteração dos respectivos estatutos."

4. Destarte, no caso em foco, a investidura da mencionada associação coletiva como federação sindical teria de observar o princípio da unicidade de representação (art. 8º, II, da Const.), para a coordenação e eventual representação de um grupo de atividades profissionais idênticas,



similares ou conexas (art. 534, caput, da CLT), integrante do respectivo sistema confederativo (art. 8º, IV, da Const.).

5. Na verdade, o que pretenderam os fundadores da questionada "federação" foi aglutinar numa só entidade sindical os sindicatos representativos de empregados da Companhia Vale do Rio Doce, cujas múltiplas atividades econômicas geraram sindicatos de categorias profissionais diversas, que correspondem a distintos grupos (Federações).

6. Se a Constituição de 1988 tivesse assegurado a liberdade sindical plena, seria possível a constituição do sindicato nacional dos empregados da CVRD (sindicato de estrutura empresarial), ainda que preexistissem os sindicatos que atualmente representam esses trabalhadores (pluralidade sindical). Mas tal não aconteceu, frustrando as expectativas a respeito anunciadas na Assembléia Nacional Constituinte.

7. Sublinhe-se que, além de impor a unicidade sindical em qualquer nível (sindicato, federação e confederação), o inciso II do art. 8º da Lex Fundamentalis manteve o monopólio de representação sindical por categoria profissional ou econômica. Se tivesse referido apenas "categoria", poder-se-ia entender que cogitava, indeterminadamente, de qualquer grupo de trabalhadores ou de empresários; mas a verdade é que alude a "categoria profissional" e "categoria econômica" - expressões a que correspondem conceitos sociológicos transplantados para o direito positivo brasileiro. E as normas legais pertinentes são, não somente compatíveis com o Estatuto Fundamental, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ele adotado. Daí ter decidido a Suprema Corte, em judicioso aresto, do qual foi o relator o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello:

"O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical".

E esclareceu:

"As normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor

.....



O preceito do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição não da categoria profissional ou econômica que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à intangibilidade daquela - da categoria - mormente quando fixada por estatuto normativo especial. Ainda que inexistisse tal legislação, o surgimento de sindicatos conforme a especificação da função exercida acabará por fulminar o princípio da unicidade sindical". (Ac. do STF, Pleno, de 17.10.91, no RMS - 21.305-1, in Rev. LTr., SP, janeiro de 1992, pags. 13 e 14).

8. Nessa importante decisão, o Supremo Tribunal Federal refere expressamente a recepção, pela Constituição de 1988, das disposições dos arts. 511 e 570 da CLT, sendo que, em aresto mais recente, proclamou a recepção do art. 558, concernente ao registro das associações instituídas nos termos previstos no art. 511. (Ac. do Pleno de 03.08.92, no Mandado de Injunção n. 1.448, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 28.05.93).

9. O art. 511, depois de afirmar que a associação em sindicato é lícita "para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades similares ou conexas", estabelece os conceitos legais de "categoria econômica", "categoria profissional" e "categoria profissional diferenciada". O art. 570, que realmente complementa o 511, proclama a regra segundo a qual os sindicatos devem constituir-se normalmente por categoria econômica ou profissional específicas: atividades idênticas dos que compõem o grupo representado; mas, quando os empresários ou os trabalhadores não estiverem em condições de sindicalizar-se eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, poderão fazê-lo "pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões".



10. Como escrevemos alhures,

“ao prescrever que fica ‘vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau’ (art. 8º, n. II) e referir-se ao ‘sistema confederativo de representação sindical respectivo’ (art. cit. n. IV), a Constituição de 1988 endossou o plano a respeito adotado pela CLT: a cada setor da economia nacional corresponde uma pirâmide, cuja base é formada por sindicatos, o meio por federações que os agremiam e o vértice pela confederação do respectivo ramo.

Em face do disposto no art. 534 da CLT, o mínimo que cinco sindicatos de atividades idênticas, similares ou conexas, desde que representem a maioria absoluta dos sindicatos do correspondente grupo, podem organizar-se em federação, de âmbito no mínimo e preferentemente estadual. Só o § 2º desse artigo perdeu sua validade jurídica, pois o inciso I do art. 8º da Lei Maior não mais permite que a formação de federação interestadual ou nacional fique subordinada à prévia autorização do Ministro do Trabalho.” (Instituições do Direito do Trabalho”, SP, Ltr, 15ª ed., 1995, vol. 2, pag. 1053).

11. A FITEM, ignorando os preceitos constitucionais e legais vigentes, pretende aglutinar, como entidade sindical, sindicatos representativos de categorias profissionais pertencentes:

a) ao grupo dos trabalhadores nas indústrias extrativas, do sistema confederativo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI);

b) ao grupo dos trabalhadores em transportes rodoviários, do sistema confederativo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT);

c) ao grupo dos trabalhadores em empresas ferroviárias, do sistema confederativo da CNTTT;

12. Ainda que, no caso da CVRD, os condutores de veículos nas áreas de extração de minério tenham preferido integrar a categoria dos “trabalhadores na indústria da extração de ferro e metais básicos”, certo é que se trata de grupos federativos distintos, correspondentes a ramos confederativos diferentes. E a posição dos empregados nos terminais marítimos da CVRD, considerados “ferroviários”, porque operam a carga e descarga em função do transporte executado pela estrada de ferro da empresa, pode suscitar controvérsia quanto ao enquadramento sindical.

13. Demais disso, é inquestionável que o comando constitucional da unicidade em todos os níveis de organização sindical impede a convivência de uma federação interestadual com outras, atinentes aos mesmos grupos profissionais e bases territoriais.

14. Afigura-se-nos, portanto, que o Ministério do Trabalho não poderá deferir o registro da FITEM, do qual resultaria a pretendida investidura sindical. Ela entrou e permanecerá no mundo jurídico como associação civil, nos termos do art. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX, da Constituição; isto é, sem legitimidade, ativa ou passiva, para exercer as prerrogativas sindicais. Tal como as centrais de trabalhadores, que comandam efetivamente os movimentos sindicais mais expressivos, embora, paradoxalmente, não sejam entidades sindicais, porque a Constituição dita “cidadã” copiou, com mais riqueza de detalhes, o estatuído a respeito pela Carta Constitucional de 1939.

15. Isto posto, respondemos aos quesitos formulados na consulta:

A - A FITEM não preencheu os pressupostos e formalidades exigidos para a criação de uma federação capaz de compor a organização sindical prevista na Carta Magna e nos dispositivos da CLT por ela recepcionados;

B - Ainda que tal tivesse se verificado e ela obtivesse o registro sindical no Ministério do Trabalho, só poderia representar os interesses coletivos e individuais das correspondentes categorias, se inorganizadas em sindicatos;

C - Os trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas e de profissões liberais são representadas, em virtude do ordenamento legal vigente, por sindicatos específicos e

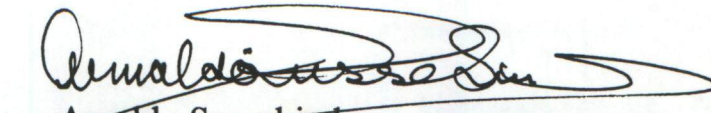
não pelos que decorrem da atividade econômica preponderante da empresa ou, conforme o caso, do estabelecimento;

D - A FITEM constitui mera associação civil, não podendo firmar convenções ou acordos coletivos, nem participar de dissídios coletivos; pode, no entanto, impetrar mandado de segurança coletivo “em defesa dos interesses dos seus membros ou associados” (art. 5º, LXX, b, da Const.);

E - Uma vez publicado no Diário Oficial da União o pedido de registro sindical da referida associação, abrir-se-á o prazo de quinze dias para sua impugnação por parte de “qualquer entidade sindical, federação do correspondente grupo ou pela Confederação do mesmo plano econômico ou profissional” (art. 6º, parag. único, da Instrução Normativa nº 3 cit.).

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1996.


Arnaldo Sussekind
Consultor Jurídico Trabalhista